



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13117.000275/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.473 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente MILRVARNES PRAXEDES LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fls. 05/07 (data de registro em **22/05/2010**), que não acatou à solicitação de opção pelo Simples Nacional, formalizado pelo contribuinte em **07/01/2010**, conforme "Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional" de fls. 09/10.

A opção foi indeferida em virtude de existirem, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, vários débitos de natureza previdenciária relativos às competências de 04/2005 a 12/2007, de 03/2008 a 06/2008, de 11/2008 a 06/2009 e, de 08/2009 a 09/2009, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas.

O indeferimento se deu com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme informação constante do Termo de Indeferimento.

Ciente das pendências listadas no "Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional", a pessoa jurídica interessada ingressou em **18/06/2010** com a manifestação de inconformidade de fls. 03/04.

Na peça de defesa a requerente discorre, em síntese, que a empresa é optante pelo Simples Nacional desde sua constituição. Afirma que, visando continuar nessa forma de tributação, fez nova opção em 07/01/2010. Arrazoa que ao ser notificada em 22/05/2010 do indeferimento do pedido, procurou o órgão competente e regularizou as pendências, conforme documentos que junta às fls. 14/60.

Ao final requer a permanência no regime.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03-48.217, de 10 de maio de 2012 (e-fl. 69), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2010

OPÇÃO. DÉBITOS NA DATA LIMITE. INDEFERIMENTO.

É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas com débitos, sem exigibilidades suspensa, existentes junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 78), no qual, oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Diz que “...A opção foi indeferida em virtude de existirem, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Vários Débitos de natureza previdenciária relativos às competências de 04/2005 a 12/2007, de 03/2008 a 06/2008, de 11/2008 a 06/2009 e, de 08/2009 a 09/2009.”

Aduz que “A empresa não entende porque tanto impedimento toda sua intenção nada prevalece todos os fatos foram solucionados, foram tempestivos pois não fora comunicado em tempo real logo houve a comunicação também houve a solução.”

Ao final, requer o arquivamento do processo e o enquadramento no Simples Nacional.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente teve indeferido seu pedido de inclusão no Simples Nacional por meio do Termo de indeferimento de e-fls. 5, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

Lista de Competências	Valor
1) Competência - 04/2005	R\$ 61,60
2) Competência - 05/2005	R\$ 33,00
3) Competência - 06/2005	R\$ 61,60
4) Competência - 07/2005	R\$ 61,60
5) Competência - 08/2005	R\$ 61,60
6) Competência - 09/2005	R\$ 33,00
7) Competência - 10/2005	R\$ 33,00
8) Competência - 11/2005	R\$ 33,00
9) Competência - 12/2005	R\$ 33,00
10) Competência - 01/2006	R\$ 33,00
11) Competência - 02/2006	R\$ 33,00
12) Competência - 03/2006	R\$ 33,00
13) Competência - 04/2006	R\$ 38,50
14) Competência - 05/2006	R\$ 38,50
15) Competência - 06/2006	R\$ 38,50
16) Competência - 07/2006	R\$ 38,50
17) Competência - 08/2006	R\$ 38,50
18) Competência - 09/2006	R\$ 38,50
19) Competência - 10/2006	R\$ 38,50
20) Competência - 11/2006	R\$ 38,50
21) Competência - 12/2006	R\$ 38,50
22) Competência - 01/2007	R\$ 38,50
23) Competência - 02/2007	R\$ 38,50
24) Competência - 03/2007	R\$ 38,50
25) Competência - 04/2007	R\$ 41,80
26) Competência - 05/2007	R\$ 41,80
27) Competência - 06/2007	R\$ 41,80
28) Competência - 07/2007	R\$ 41,80
29) Competência - 08/2007	R\$ 41,80
30) Competência - 09/2007	R\$ 41,80
31) Competência - 10/2007	R\$ 41,80
32) Competência - 11/2007	R\$ 41,80
33) Competência - 12/2007	R\$ 41,80
34) Competência - 01/2008	R\$ 45,65
35) Competência - 02/2008	R\$ 45,65
36) Competência - 03/2008	R\$ 45,65
37) Competência - 04/2008	R\$ 45,65
38) Competência - 05/2008	R\$ 45,65
39) Competência - 06/2008	R\$ 45,65
40) Competência - 07/2008	R\$ 45,65
41) Competência - 08/2008	R\$ 51,15
42) Competência - 09/2008	R\$ 51,15
43) Competência - 10/2008	R\$ 51,15
44) Competência - 11/2008	R\$ 51,15
45) Competência - 12/2008	R\$ 51,15
46) Competência - 01/2009	R\$ 51,15
47) Competência - 02/2009	R\$ 51,15

O indeferimento foi fundamentado no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Para o exato entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa ao tempo da exclusão.

Constato que o Recorrente não regularizou os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional até o final do prazo concedido para opção no Simples Nacional, consoante o disposto na Resolução CGSN nº 4/2007. Os trechos seguintes extraídos do acórdão recorrido não deixam dúvidas a este respeito:

(...)

No caso dos autos, verifica-se que a pessoa jurídica interessada, a rigor, não regularizou os débitos relacionados no Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional até o prazo fatal para fazer a opção por essa sistemática de apuração. Salienta-se que, para o ano-calendário de 2010, esse prazo final ocorreu em 29/01/2010, último dia útil do mês de janeiro daquele ano.

A própria manifestante, visando afastar o indeferimento, junta a sua peça de defesa as guias da previdência social (GPS) de fls. 14/60 recolhidas após o referido prazo de 29/01/2010.

Ademais disso, a Delegacia de origem do processo informa à fl. 68 que, conforme extratos da CCORGFIP de fls. 62/67 retirados dos sistemas internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o contribuinte efetuou o recolhimento dos valores de principal, sem no entanto promover o recolhimento dos juros moratórios devidos.

Assim, diante da existência de débitos de natureza previdenciária não regularizados dentro do prazo limite de opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2010, correto o indeferimento do pedido de inclusão.

(...)

Vê-se que a irresignação do Recorrente não prospera, seja porque não regularizou os débitos relacionados no Termo de Indeferimento até o prazo fatal para fazer a opção – 29/01/2010 -, seja porque efetuou o pagamento extemporâneo do valor principal do débito sem os acréscimos legais devidos.

Igualmente não tem correspondência com os fatos a alegação do Recorrente de que não teve conhecimento prévio dos débitos motivadores da exclusão, eis que o relatório de pendências de e-fls. 9 solicitado em 07/01/2010 - data anterior à de término do prazo de opção - indicava os mesmos débitos que constaram no Termo de indeferimento relativos às competências de 04/2005 a 12/2007, de 03/2008 a 06/2008, de 11/2008 a 06/2009 e de 08/2009 a 09/2009.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva